



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600904-97.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: LEANDRO FELIPE DO NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VÍDEO HUMORÍSTICO. INTERCALAÇÃO DE IMAGENS REAIS E ENCENAÇÃO FICCIONAL. ALEGADO FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MANIPULAÇÃO AUDIOVISUAL. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO. CRÍTICA POLÍTICA E SÁTIRA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE MANIFESTA, DESCONTEXTUALIZAÇÃO ENGANOSA OU OFENSA QUALIFICADA À HONRA OU À IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR DO AUTOR DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE ILICITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face do responsável por perfil verificado no Instagram, em razão da publicação de vídeo que intercala imagem real de candidato cumprimentando pessoa pela janela de veículo com encenação humorística em que o recorrido simula ser o destinatário do cumprimento, critica a suposta distância do candidato em relação aos eleitores e manifesta preferência por candidatura adversária. A representante sustenta a divulgação de fato sabidamente inverídico, a utilização de montagem audiovisual enganosa e a ridicularização ilícita do candidato, requerendo a remoção do conteúdo e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as expressões empregadas na encenação, especialmente as referências de que o candidato “nunca deu as caras por aqui” e “sabe nem onde é que tá esse aí”, configuram divulgação de fato sabidamente inverídico; (ii) estabelecer se a intercalação de filmagem real do candidato com cena ficcional produz conteúdo fabricado ou manipulado, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, apto a induzir o eleitor a falsa percepção factual; e (iii) determinar se a sátira e o deboche dirigidos ao candidato constituem ridicularização ilícita ou ofensa juridicamente relevante à sua honra ou imagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de manifestação do pensamento protege, no debate eleitoral, opiniões, críticas, sátiras, contestações e avaliações desfavoráveis, e a intervenção da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet exige demonstração objetiva de falsidade manifesta, fraude audiovisual ou ofensa qualificada à honra ou à imagem.

4. A caracterização do personagem como eleitor alagoano não determina que a expressão “por aqui” designe necessariamente todo o Estado de Alagoas, pois a locução comporta diferentes referências geográficas conforme o contexto, e o vídeo não identifica local específico que permita extrair esse significado de forma inequívoca.

5. Mesmo considerada a hipótese de a palavra “aqui” referir-se a Alagoas, a expressão “nunca deu as caras” integra diálogo manifestamente ficcional e funciona como hipérbole crítica sobre o suposto distanciamento político do candidato, e não como afirmação histórica ou biográfica de que ele jamais esteve no Estado.

6. A configuração de fato sabidamente inverídico exige falsidade perceptível de plano, sem investigação ou construção interpretativa, requisito ausente quando a conclusão pretendida depende de atribuir significado geográfico específico a expressão ambígua e de converter linguagem coloquial e hiperbólica em proposição factual literal.

7. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se limita às deepfakes e pode alcançar outras modalidades de conteúdo fabricado ou manipulado, mas sua incidência exige cumulativamente manipulação, difusão de fato notoriamente inverídico ou descontextualizado e potencial de dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

8. A mera edição ou justaposição de imagens gravadas em momentos distintos não caracteriza manipulação eleitoral ilícita quando a descontinuidade entre os planos é perceptível, a

composição apresenta linguagem própria de esquete humorística e não possui aptidão para fazer o espectador acreditar na autenticidade de acontecimento fabricado.

9. O vídeo revela seu caráter ficcional pelas diferenças visíveis entre veículos, ambientes e ângulos de filmagem, pela alternância ostensiva das cenas, pela caracterização caricatural do recorrido e pela ausência de afirmação de que ele seria a pessoa originalmente cumprimentada pelo candidato.

10. O reaproveitamento de imagem verdadeira em criação humorística não configura, por si só, descontextualização, pois a incidência do art. 9º-C pressupõe que a nova composição atribua ao registro sentido factual falso e seja apta a enganar o eleitor acerca de acontecimento relevante.

11. A sátira questiona a autenticidade de gesto realizado durante atividade de campanha e a proximidade política do candidato com o eleitorado, permanecendo vinculada à sua atuação pública e eleitoral, sem imputação de crime, corrupção, desonestidade, incapacidade mental, desvio moral ou fato desabonador da vida privada.

12. A ridicularização pode tornar-se ilícita quando envolve ataque pessoal grave, imputação falsa, discriminação, violência política ou agressão desvinculada de questão submetida ao escrutínio público, mas o humor político não se torna irregular apenas por empregar caricatura, exagero, ironia ou deboche.

13. O precedente regional invocado pela recorrente não determina solução idêntica, pois examinou, em tutela de urgência, conteúdo materialmente distinto, caracterizado por montagem sobre as feições do candidato e escárnio pessoal, enquanto a publicação em julgamento dirige crítica humorística a ato e estilo de campanha.

14. A identidade entre o autor da publicação e o candidato atingido em processos distintos não dispensa o exame individualizado do conteúdo, do contexto, do recurso expressivo empregado e da aptidão lesiva de cada peça.

15. O uso de boné, música e elementos relacionados à candidatura adversária confere natureza político-eleitoral à publicação, mas não determina sua irregularidade, ausente prova de impulsionamento irregular, remuneração, contratação ou coordenação com a candidatura beneficiada.

16. A condenação anterior do recorrido por outra publicação não gera presunção de ilicitude da conduta atual, pois a reiteração somente pode influenciar a individualização da sanção após o reconhecimento de nova infração e não substitui a demonstração dos elementos constitutivos da irregularidade.

17. A ausência de falsidade manifesta, manipulação enganosa ou ofensa grave à honra ou à imagem impede a remoção do conteúdo e a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sob pena de indevida ampliação das hipóteses legais de restrição à liberdade de expressão e de transformação da Justiça Eleitoral em instância de controle geral do tom ou da qualidade das críticas políticas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração de fato sabidamente inverídico em propaganda eleitoral exige falsidade objetiva e perceptível de plano, não se caracterizando quando a mensagem depende de construção interpretativa e traduz crítica política hiperbólica ou valorativa.
2. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 alcança conteúdos fabricados ou manipulados para além das deepfakes, mas sua incidência exige que a composição difunda fato notoriamente inverídico ou descontextualizado e tenha aptidão para causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.
3. A justaposição perceptível de imagem real e encenação humorística não configura manipulação eleitoral ilícita quando não induz o espectador a acreditar na autenticidade de acontecimento fabricado.
4. A sátira, a ironia e o deboche relacionados à atuação pública ou eleitoral do candidato permanecem protegidos pela liberdade de expressão quando não configuram falsidade objetiva, ataque pessoal grave ou ofensa qualificada à honra ou à imagem.
5. A condenação anterior do autor da publicação não autoriza presumir a ilicitude de nova manifestação e somente pode repercutir na individualização da sanção após o reconhecimento de nova infração.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 22, X, 27, caput e § 1º, e 38; CPC, art. 1.013, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.451; TSE, R-Rp nº 0600969-30/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 20.9.2018, PSESS; TSE, Ref-Rp nº 0601215-84/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 3.10.2022, PSESS; TSE, AgR-AREspEI nº 0600400-43/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.8.2023; TSE, AgR-AREspE nº 0600826-51/SP, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.3.2026; TSE, AgR-AREspEI nº 0600106-33.2024.6.06.0118/CE, j. 12.2.2026; TRE/AL, Representação nº 0600272-71.2026.6.02.0000; TRE/AL, Representação nº 0600464-04.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo” contra a sentença de ID 10512640, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de Leandro Felipe do Nascimento, responsável pelo perfil verificado “@leodajeggaoficial” na rede social Instagram.

2. A representação tem por objeto vídeo publicado em 27 de agosto de 2026, no formato reel, na URL <https://www.instagram.com/reels/DcjUFaVxSYh/>. (<https://www.instagram.com/reels/DcjUFaVxSYh/>), sob a legenda “Tá calor aí?”. A publicação intercala filmagem em que o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho aparece cumprimentando uma pessoa pela janela de um veículo e cena gravada separadamente pelo recorrido, que, usando boné alusivo à candidatura de João Henrique Holanda Caldas, simula ser o destinatário daquele cumprimento.

3. Na encenação, o recorrido profere as seguintes falas: “Quem é o Senhor? Ah, um candidato, né?”; “Rapaz, o Senhor nunca deu as caras por aqui não, né?”; “Quer me dar, me dê, pra não ficar feio pro Senhor no vídeo aí”; “Valeu, mas votar, já tô com voto já, viu?”; e “Falou, abraço. Sabe nem onde é que tá esse aí”. A peça encerra-se com música associada à campanha de JHC.

4. Na petição inicial, a representante sustentou que a publicação configuraria propaganda eleitoral irregular por três fundamentos: divulgação de fato sabidamente inverídico, consistente na alegação de que Renan Filho seria estranho a Alagoas; ridicularização da pessoa do candidato; e montagem enganosa produzida mediante a incorporação de imagem real de campanha a um depoimento fictício.

5. A representante requereu, em tutela de urgência, a remoção ou indisponibilização do conteúdo. No mérito, pediu a confirmação da medida e a condenação do representado à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em valor próximo ao máximo legal, diante da alegada reiteração da conduta.

6. O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de ID 10505248. O representado, embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

7. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação. Considerou que a justaposição dos planos não empregava recurso técnico capaz de ocultar o caráter encenado da peça, que as expressões impugnadas traduziam crítica política hiperbólica e que não havia ofensa qualificada à honra do candidato.

8. A sentença confirmou a decisão liminar e julgou improcedentes os pedidos. Assentou que a composição audiovisual era perceptível como esquete humorística, que as frases impugnadas não continham afirmação factual delimitada e manifestamente falsa, que a ironia se dirigia ao modo de atuação pública e de realização da campanha e que a condenação anterior do representado não autorizava presumir a irregularidade de nova publicação.

9. No recurso de ID 10513927, a coligação sustenta que a sentença incorreu em contradição ao reconhecer que o recorrido representava um “eleitor alagoano comum” e, simultaneamente, afastar a conclusão de que o advérbio “aqui” designava o Estado de Alagoas.

10. Afirma que a sentença teria adotado a ausência de deepfake como critério exclusivo para afastar a manipulação enganosa. Argumenta que a inserção de filmagem verdadeira em diálogo fictício seria suficiente para conferir aparência de autenticidade ao conteúdo, ainda que não houvesse substituição facial, alteração de voz ou outro recurso tecnicamente sofisticado.

11. A recorrente também sustenta que a ridicularização constitui vício autônomo, não adequadamente examinado pela sentença. Invoca a Representação nº 0600272-71.2026.6.02.0000, na qual publicação atribuída ao mesmo recorrido e dirigida ao mesmo candidato teria sido considerada ilícita por visar ao escárnio pessoal.

12. Reitera o pedido de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em patamar próximo ao máximo, diante da condenação anterior do recorrido na Representação nº 0600464-04.2026.6.02.0000. Formula, ainda, pedido de atribuição de efeito suspensivo para a imediata retirada do conteúdo.

13. O recorrido foi intimado para apresentar contrarrazões, mas não se manifestou.

14. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Consignou que as diferenças entre os cenários, os ângulos de filmagem e a atuação deliberadamente cômica tornam perceptível a natureza ficcional da cena, que as expressões impugnadas encerram juízo crítico genérico e que inexistente ofensa qualificada à honra do candidato.

15. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e delimitação da controvérsia

16. O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

17. A ausência de contrarrazões não conduz à procedência do recurso nem confere presunção de correção às alegações da recorrente. A controvérsia envolve a qualificação jurídica de conteúdo audiovisual incorporado aos autos, cuja licitude deve ser examinada objetivamente à luz da legislação eleitoral e das garantias constitucionais incidentes.

18. A devolução recursal compreende três questões: a existência de fato sabidamente inverídico; a possível manipulação enganosa decorrente da intercalação de imagens reais e ficcionais; e a alegada ridicularização ilícita do candidato. A pretensão de remoção do conteúdo, a incidência da multa e a relevância atribuída à condenação anterior do recorrido dependem da solução dessas questões.

II. Parâmetros normativos

19. A liberdade de manifestação do pensamento integra a estrutura constitucional do debate político. No período eleitoral, sua proteção é indispensável à formação autônoma da vontade do eleitor, que pressupõe a circulação aberta de opiniões, críticas, contestações, sátiras e avaliações desfavoráveis aos agentes que disputam cargos públicos.

20. A liberdade de expressão não protege, sem limites, a divulgação de falsidades manifestas, ataques graves à honra, fraudes audiovisuais ou outras condutas vedadas pela legislação. A intervenção jurisdicional, contudo, exige demonstração concreta da ilicitude. O caráter negativo, incômodo ou eleitoralmente prejudicial da mensagem não basta para justificar sua retirada ou a aplicação de sanção.

21. A Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação aplicável às Eleições de 2026, estabelece:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

22. Quanto à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado, dispõe:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

23. No tocante à propaganda ofensiva, prescreve:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

....

X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

24. A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos veiculados na internet também deve observar o seguinte parâmetro:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

25. A Lei nº 9.504/1997 assegura a liberdade de manifestação durante a campanha e estabelece sanção para a violação de seus limites:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

26. A interpretação conjunta dessas normas conduz a duas premissas. A primeira é a de que a linguagem humorística não imuniza falsidades objetivas, agressões graves à honra ou manipulações destinadas a enganar o eleitor. A segunda é a de que a natureza crítica, negativa, satírica ou eleitoralmente interessada da publicação não configura, por si, qualquer dessas hipóteses.

27. A intervenção judicial deve recair sobre conteúdo cuja ilicitude resulte demonstrada por critérios objetivos. Não cabe à Justiça Eleitoral estabelecer padrão geral de civilidade discursiva, censurar o exagero próprio da retórica política ou impedir manifestações apenas porque provocam desagrado no candidato atingido.

28. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece proteção especial às manifestações humorísticas inseridas no debate político:

“O debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor.”

(TSE, R-Rp nº 0600969-30/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 20.9.2018, PSESS)

29. Em igual direção, ao examinar crítica severa dirigida a candidato à Presidência da República, o TSE assentou:

“O texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.”

(TSE, Ref-Rp nº 0601215-84/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 3.10.2022, PSESS)

30. A solução da controvérsia exige, portanto, a identificação precisa da mensagem comunicada, da técnica audiovisual empregada e da aptidão do conteúdo para produzir falsa percepção factual. Não basta classificá-lo abstratamente como propaganda negativa, montagem ou ridicularização.

III. Da alegada contradição quanto ao sentido da palavra “aqui”

31. A recorrente sustenta que, se o personagem foi descrito na sentença como um “eleitor alagoano comum”, o advérbio “aqui” somente poderia designar o Estado de Alagoas. A conclusão, contudo, não decorre necessariamente da premissa.

32. A caracterização do personagem situa a esquete no debate eleitoral alagoano e permite compreender a identidade política representada, mas não delimita o alcance geográfico de cada expressão empregada no diálogo. Na linguagem corrente, “por aqui” pode designar o bairro, a comunidade, o município, a região ou, conforme o contexto, o próprio Estado. O vídeo não identifica o local da gravação original nem atribui ao personagem residência em município determinado.

33. A ausência de referência geográfica específica impede afirmar que a peça contenha a proposição literal de que Renan Filho jamais esteve no Estado de Alagoas. O sentido defendido pela recorrente é possível, mas não é o único extraível do material. A repressão eleitoral de manifestação ambígua não pode decorrer da escolha judicial da interpretação mais gravosa quando o conteúdo comporta leitura compatível com crítica política lícita.

34. Ainda que se admita, para fins argumentativos, que o termo “aqui” se refira a Alagoas, a conclusão não se altera. A frase integra diálogo abertamente ficcional e utiliza a expressão coloquial “nunca deu as caras” para censurar o suposto distanciamento do candidato em relação à população. Nesse contexto, não comunica dado biográfico rigoroso sobre todos os locais nos quais o candidato esteve. Formula, antes, avaliação negativa sobre sua presença política e sua proximidade com determinados eleitores.

35. A trajetória pública de Renan Filho em Alagoas não é controvertida e impediria tomar a fala, isoladamente, como descrição biográfica plausível. Esse dado não constitui fundamento autônomo para afastar eventual falsidade. Sua relevância limita-se à compreensão contextual da linguagem empregada, pois, inserida em diálogo manifestamente encenado, a expressão funciona como hipérbole destinada a censurar o suposto distanciamento político do candidato, e não como afirmação histórica de que ele jamais esteve no Estado.

36. A frase “sabe nem onde é que tá esse aí” possui natureza ainda mais claramente valorativa. Sugere desconhecimento das realidades locais ou distanciamento das demandas da população. Não identifica lugar, data, circunstância ou episódio suscetível de comprovação objetiva. Sua correção pode ser contestada politicamente, mas não aferida como verdadeira ou falsa mediante simples cotejo documental.

37. O Tribunal Superior Eleitoral exige que a falsidade seja manifesta, identificável sem investigação ou construção interpretativa:

“O fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano.” (TSE, AgR-ARespeI nº 0600400-43/PR, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.8.2023)

38. A exigência não está satisfeita. Para acolher a tese recursal, seria necessário definir que “aqui” significa todo o território de Alagoas, converter uma expressão coloquial e hiperbólica em declaração histórica literal e confrontá-la com a trajetória pública do candidato. Essa sequência interpretativa é incompatível com a ideia de falsidade evidente e perceptível de plano.

39. A manifestação pode ser considerada injusta, exagerada ou ofensivamente simplificadora pela recorrente e por seus apoiadores. Esses atributos, contudo, não a convertem em fato sabidamente inverídico. A resposta adequada, nesse ponto, pertence ao contraditório político e à circulação de informações sobre a trajetória do candidato.

IV. Da intercalação entre imagens reais e encenação ficcional

40. A recorrente tem razão ao afirmar, em tese, que o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se restringe às deepfakes. O caput alcança conteúdo fabricado ou manipulado empregado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, ainda que o recurso técnico não envolva substituição facial, alteração sintética de voz ou inteligência artificial.

41. Essa constatação, porém, não demonstra a ilicitude do vídeo. A sentença não afastou a irregularidade apenas porque inexistia deepfake. O pronunciamento considerou a composição global da peça, levando em conta a diferença visível entre os veículos, os ambientes e os ângulos de gravação; a alternância ostensiva dos planos; a caracterização caricatural do recorrido; a ausência de afirmação de que ele seria a pessoa efetivamente cumprimentada; e a linguagem típica de esquete humorística.

42. O art. 9º-C contém requisitos cumulativos. É necessário que exista conteúdo fabricado ou manipulado, que esse conteúdo seja utilizado para difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado e que apresente potencial para causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. A simples constatação de edição audiovisual não satisfaz a norma.

43. Ainda que se considere preenchido o primeiro elemento, porque o diálogo foi produzido mediante justaposição de imagens gravadas em ocasiões distintas, os demais requisitos não estão presentes. A edição não difunde fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, uma vez que sua natureza ficcional é ostensiva e a mensagem transmitida constitui crítica valorativa sobre o modo de realização da campanha.

44. O espectador vê o candidato do lado externo de um veículo e, no plano seguinte, o recorrido no interior de automóvel diverso. Os enquadramentos não simulam continuidade espacial convincente. A interpretação exagerada, a caracterização do personagem e a alternância visível entre as cenas revelam a criação cômica.

45. A publicação não se apresenta como reportagem, testemunho documental ou registro integral de encontro ocorrido. Não informa que o recorrido seria a pessoa presente na gravação original. Também não atribui ao candidato fala inexistente nem modifica sua voz, suas feições ou seus gestos. A filmagem real conserva o significado básico do acontecimento registrado, no

qual o candidato se aproxima de um veículo e estende a mão a alguém durante atividade de campanha.

46. A encenação acrescenta comentário satírico sobre esse gesto, sugerindo que o cumprimento teria finalidade performática, voltada à produção de conteúdo eleitoral. A crítica é depreciativa, mas não falsifica o comportamento mostrado nem comunica acontecimento determinado como se fosse autêntico.

47. O reaproveitamento de imagem verdadeira em criação humorística não caracteriza, isoladamente, descontextualização. Para a incidência do art. 9º-C, é necessário que a nova composição atribua ao registro sentido factual falso e apresente aptidão para enganar o espectador sobre acontecimento relevante. A norma não transforma em ilícita toda paródia produzida a partir de imagem pública.

48. A interpretação defendida pela recorrente equipararia qualquer reação encenada a imagem real a conteúdo manipulado irregular. Essa leitura eliminaria a distinção entre edição, sátira e fraude audiovisual. O elemento decisivo não é a existência material de cortes, mas a aptidão da composição para fazer o espectador tomar por verdadeiro um acontecimento fabricado.

49. O AgR-AREspE nº 0600826-51, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26.3.2026, não conduz a conclusão diversa. O precedente assentou que a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita às hipóteses de anonimato e alcança, quando configurada, a divulgação de conteúdos injuriosos, difamatórios ou mentirosos aptos a interferir no pleito. Sua aplicação pressupõe a demonstração de conteúdo inserido em alguma dessas categorias.

50. Neste processo, a identificação do recorrido é incontroversa. A questão decisiva reside na ausência de falsidade manifesta, grave descontextualização ou ofensa qualificada. O precedente não dispensa a comprovação desses elementos nem autoriza a aplicação da multa pelo simples emprego de montagem.

51. A mesma distinção incide sobre o AgR-AREspEI nº 0600106-33.2024.6.06.0118, mencionado nas razões recursais. Conforme descrito pela recorrente, aquele julgamento tratou de descontextualização enganosa de imagem de candidato adversário. No caso presente, a descontinuidade é perceptível, a peça não se apresenta como registro factual e o conteúdo crítico permanece identificável como criação humorística.

52. O número de seguidores e as métricas de interação demonstram capacidade de difusão, mas não substituem a prova da ilicitude. O alcance é atributo de circulação e não converte crítica lícita em desinformação. Somente depois de caracterizada a falsidade ou a descontextualização, a repercussão da postagem assume relevância para a incidência do art. 9º-C e para a definição das consequências jurídicas.

53. A proteção da sátira cessa quando a linguagem humorística serve para encobrir falsidade objetiva, descontextualização ou manipulação capaz de induzir o eleitor a acreditar na autenticidade de acontecimento inexistente. O material examinado não ultrapassa essa fronteira.

V. Da alegada ridicularização ilícita

54. O recurso sustenta que a ridicularização constituiria vício autônomo e teria sido tratada pelo art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 em igualdade com a calúnia, a difamação e a injúria. Essa equiparação não consta do dispositivo.

55. A norma veda propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa. O art. 27, § 1º, por sua vez, permite limitar manifestações que ofendam a honra ou a imagem de candidata ou candidato. A aplicação dessas normas não depende de tipicidade penal rigorosa, mas exige conteúdo objetivamente apto a produzir lesão pessoal grave, superior à crítica, à ironia e ao deboche tolerados no debate eleitoral.

56. A ridicularização não é indiferente ao Direito Eleitoral. Pode tornar-se ilícita quando importar ataque pessoal grave, imputação falsa, discriminação, violência política ou agressão desvinculada de tema submetido ao escrutínio público. Não constitui, porém, categoria automaticamente sancionável, pois o humor político frequentemente opera mediante caricatura, exagero e exposição ao ridículo.

57. Se todo deboche dirigido a candidato configurasse ofensa ilícita à imagem, a proteção constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451 e pelo Tribunal Superior Eleitoral no R-Rp nº 0600969-30/DF perderia conteúdo prático. A qualificação depende da mensagem efetivamente comunicada, de seu contexto e da intensidade da agressão.

58. No caso, a frase “quer me dar, me dê, pra não ficar feio pro senhor no vídeo aí” ironiza o modo como o candidato cumprimenta eleitores durante atividade de campanha. Sugere que o gesto seria artificial e destinado à produção de material eleitoral. A crítica atinge a forma de apresentação pública do candidato e a autenticidade de sua interação com o eleitorado, tema relacionado à disputa política.

59. As demais falas simulam desconhecimento do candidato, censuram sua suposta ausência e expressam preferência pelo adversário. Não há imputação de crime, corrupção, desonestidade, incapacidade mental, desvio moral ou fato desabonador da vida privada. Também não há insulto desvinculado da atuação política ou ataque a atributo pessoal estranho ao exercício da candidatura.

60. A alegação de que o alvo seria exclusivamente a pessoa do candidato não corresponde à composição da peça. O vídeo emprega a imagem de um ato concreto de campanha, o cumprimento de eleitor, para qualificá-lo como supostamente artificial. Questiona, ainda, a proximidade política do candidato com a população. O conteúdo é personalizado, como ordinariamente ocorre na propaganda negativa, mas permanece vinculado ao modo de atuação pública e eleitoral.

VI. Do precedente regional invocado pela recorrente

61. A sentença não fez referência expressa à decisão proferida na Representação nº 0600272-71.2026.6.02.0000. Essa ausência, contudo, não conduz à reforma do resultado.

62. A matéria foi integralmente devolvida ao Tribunal. Nos termos do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

63. O precedente pode, portanto, ser examinado diretamente nesta instância, inclusive para aferição de sua pertinência e da identidade entre as situações confrontadas. Não há necessidade de anulação ou retorno dos autos, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica, a prova relevante está incorporada ao processo e a própria recorrente pretende a reforma da sentença, e não sua cassação.

64. Conforme a passagem transcrita na petição inicial, a decisão invocada foi proferida em sede de tutela de urgência e examinou publicação fundada em montagem visual sobre as feições do então pré-candidato, considerada direcionada ao escárnio pessoal e à criação de estados mentais negativos por meio da ridicularização.

65. No presente caso, a crítica possui objeto político identificável, consistente na suposta artificialidade de gesto praticado durante atividade de campanha e no alegado distanciamento do candidato em relação a determinados eleitores. Não há deformação de suas feições, atribuição de característica pessoal degradante ou ataque apartado de sua atuação pública.

66. A decisão invocada foi proferida em cognição sumária, a partir do conteúdo examinado naquele processo, e não estabeleceu tese geral sobre todas as publicações do recorrido. Sua consideração como parâmetro de coerência pressupõe identidade material entre os casos, que não se verifica.

67. A circunstância de os processos envolverem o mesmo autor da publicação e o mesmo candidato não elimina a necessidade de exame individualizado. A licitude da propaganda depende da mensagem concreta, do recurso expressivo empregado, do contexto e da aptidão lesiva de cada peça. Identidade subjetiva não equivale a identidade fática ou jurídica.

68. A coerência decisória exige tratamento equivalente para situações equivalentes e explicitação das diferenças relevantes quando a solução divergir. No caso, a distinção decorre do próprio conteúdo das publicações: escárnio estritamente pessoal e deformação visual, de um lado; crítica humorística a ato e estilo de campanha, de outro.

VII. Da natureza político-eleitoral da publicação

69. O uso de boné, slogan e música associados à campanha de JHC, somado à declaração de preferência eleitoral, confere à publicação caráter político-eleitoral. Essa circunstância não determina sua irregularidade.

70. A Resolução TSE nº 23.610/2019 admite manifestação espontânea de pessoa natural na internet, inclusive em perfil de grande audiência, desde que observados os limites relativos à honra, à imagem e à veracidade. O número de seguidores amplia a circulação potencial da mensagem, mas não modifica sua qualificação jurídica.

71. Não há prova de impulsionamento irregular, remuneração, contratação ou coordenação com a candidatura favorecida. De todo modo, o recurso não impugna especificamente o capítulo da sentença que afastou essas hipóteses, concentrando a insurgência na falsidade, na manipulação e na ofensa à honra.

VIII. Da condenação anterior e da pretensão sancionatória

72. A recorrente sustenta que a condenação do recorrido na Representação nº 0600464-04.2026.6.02.0000, relativa a outra publicação, demonstraria reiteração e justificaria a aplicação da multa em patamar próximo ao máximo legal.

73. A condenação anterior não constitui elemento da infração examinada neste processo. Cada publicação deve ser apreciada segundo seu conteúdo, contexto e enquadramento normativo. Admitir presunção de ilicitude fundada em decisão pretérita equivaleria a substituir a prova do fato atual por juízo negativo sobre o histórico do autor.

74. A reiteração pode ser considerada na individualização da sanção quando reconhecida nova infração. Não pode, contudo, antecipar esse reconhecimento. Sem conteúdo sabidamente

inverídico, manipulação enganosa ou ofensa grave à honra ou à imagem, inexistente base jurídica para aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

75. A jurisprudência que admite a aplicação da multa a agente identificado não altera o resultado. A controvérsia não reside na identificação do recorrido, mas na ausência de violação material aos limites impostos à liberdade de manifestação assegurada pelo caput do art. 57-D.

IX. Dispositivo

76. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a representação formulada pela Coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo” em face de Leandro Felipe do Nascimento.

77. Em razão do julgamento colegiado do mérito recursal, declaro prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

78. É como voto.

Desembargador **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator